

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

6JECIVBSB

6º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0725890-79.2020.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: _____

REU: _____ ASSESSORIA E EVENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento no qual a parte autora afirma que, para a cerimônia de conclusão do curso de formação, em conjunto com os demais integrantes da Turma, no dia 13.05.2019, firmaram, individualmente, contrato de adesão com a requerida para a realização da festa de formatura do CFO que ocorreria no dia 13.06.2020; que, entretanto, com o acometimento da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), o Governo do Distrito Federal impôs uma série de restrições que tornou inviável a realização de eventos como o do baile de formatura; que, diante da impossibilidade de realização do evento, os formandos, no dia 21.05.2020, por meio da comissão de formatura, propuseram uma rescisão amigável do contrato visando reaver os valores desembolsados; que a requerida, após diversas tratativas, se opôs a devolução integral do montante pago, alegando culpa exclusiva do requerente e condicionou a restituição dos valores aos formandos, em 12 parcelas, dividindo entre os 22 formandos, nas seguintes condições do contrato: 1) pagamento de multa rescisória (R\$ 90,91); 2) Taxa de administração financeira (variável conforme o número de convites); 3) pagamento de 20% dos contratos de buffet (R\$ 6.640,00); 4) 50% do contrato de uma banda (R\$ 5.000,00); 5) 10% da segunda banda (R\$ 480,00); 6) R\$ 5.600,00 referentes à locação do salão de festa. Aduz que não se trata de rescisão unilateral; que as condições contratuais impostas pela são abusivas; que a ré não comprovou a despesa com os fornecedores. Pede a rescisão do contrato e a restituição integral da quantia paga, além de compensação por danos morais.

A ré, por sua vez, afirma que tentou de todas as formas negociar com a Comissão de Formatura para remarcação do evento; que, no entanto, diante da postura inflexível da Comissão, houve o cancelamento 23 (vinte e três) dias antes do evento; que não era obrigada a realizar o ressarcimento, uma vez que possibilitou a realização do evento em outra data, sem custo aos formandos; que não é cabível a restituição integral, pois todos os fornecedores já estavam contratados e pagos previamente; que os formandos devem arcar com as penalidades previstas nos contratos, devidamente rateadas; que já vem fazendo a restituição desde o mês de julho/2020, com o parcelamento do valor total devido em 12 vezes, conforme o disposto na Medida Provisória n. 948/2020, posteriormente convertida na Lei n. 14.046, de 24 de agosto de 2020; o que foi pactuado com a Comissão de Formatura, e aceito pela maioria dos formandos; que, dos valores retidos (R\$ 31.924,14), apenas R\$ 10.461,64 pertence a si pelo serviço prestado, conforme pontuado no citado documento, pelo trabalho prestado em virtude do contrato firmado com a comissão de formatura (contrato principal); sendo descontado do autor apenas a monta de R\$ 475,53, quanto ao ponto, após o rateio das despesas com os demais formandos;

que não há abusividade no caso; que não há dano moral a ser indenizado. Pede a improcedência do pedido.

Ré li ID 74396556

Réplica no ID 74396556.

DECIDO

O processo comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC.

De início, cumpre observar que se aplicam ao caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes se enquadram nos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º daquele diploma legal.

Inicialmente, ainda que o contrato principal tenha sido celebrado pela Comissão de Formatura, sendo o autor aderente aos termos firmados, nada o impede de discutir individualmente seus direitos frente à requerida, seja porque o contrato é de adesão e sua cláusulas devem ser interpretadas do modo mais favorável ao consumidor, art. 47 do CDC, seja em observância ao princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

É incontroverso nos autos que o cancelamento do evento ocorreu em decorrência da impossibilidade concreta de realização do evento na data programada, em razão das restrições impostas pelo Governo do Distrito Federal por causa da pandemia da Covid-19. Assim, evidente que nenhuma das partes possui culpa pelo cancelamento, não havendo que se falar em incidência de cláusula penal ou outras penalidades previstas no contrato, para qualquer uma das partes.

Com efeito, tanto a data prevista para realização do evento quanto a data em que houve o seu cancelamento ocorreram na vigência da Medida Provisória 948/20, posteriormente convertida na Lei 14.046/20, que dispõe sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

Assim, a primeira conclusão importante para a demanda é que a análise deste caso deve ser feita de acordo com as disposições previstas na Medida Provisória 948, em obediência ao princípio do "tempus regit actum", bem assim porque a lei de conversão não possui eficácia retroativa, o que ganha relevo quando há alteração no texto da MP, exatamente o que ocorreu neste caso.

Importante ressaltar que o art. 2º da MP 948/20 dispõe que o fornecedor não será obrigado a desembolsar a quantia paga pelo contratante, desde que assegure a remarcação em data futura, concessão de crédito ou outro acordo a ser formalizado com o consumidor. Não obstante, tal artigo possui ainda um parágrafo quarto, não reproduzido na lei de conversão, que dispõe que:

Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/DLG6-2020.htm)

Assim, tendo em vista que não houve ajuste entre as partes acerca das

possibilidades previstas no art. 2º, caput, da MP 948/20, deve a ré providenciar a restituição integral da quantia paga, ou seja, R\$ 5.411,25 (cinco mil, quatrocentos e onze reais e vinte e cinco centavos), em 12 (doze) parcelas, que a ré já iniciou no mês de julho do corrente ano, devendo ajustar os valores pagos mensalmente para que, ao final dos 12 (doze) meses, o montante ora definido seja integralmente restituído ao autor.

Por fim, não há que se falar em indenização por danos morais, observados os termos do art. 5º da Lei MP 948/20.

DISPOSITIVO

A t t JULGO PROCEDENTE EM PARTE did iiii

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para condenar a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 5.411,25 (cinco mil, quatrocentos e onze reais e vinte e cinco centavos), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E, observadas as 12 (doze) parcelas mensais, mantido o início em julho de 2020, devendo a ré ajustar os valores pagos mensalmente para que, ao final dos 12 (doze) meses, o montante ora definido seja integralmente restituído ao autor.

Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2020.

Marília de Ávila e Silva Sampaio

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO

23/10/2020 16:54:13

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



201023165413918000000

IMPRIMIR

GERAR PDF